DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Atos Administrativos	2
Outros atos administrativos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

597

RELATÓRIO FINAL

Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2019

Investigado: **JOÃO PAULO ZITELLI SANTOS**
MATRÍCULA Nº 1738-1

Cargo: **Engenheiro**

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2019, instaurado pela **Portaria nº 4706/2019**, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário oficial municipal em 17/12/2019 – **fls. 20/21 - Portaria nº 4706/2019**, de 16/12/2019, publicada no Diário oficial municipal em 17/12/2019 – **fls. 27/28 - Portaria nº 4452/2018,** de **10/08/2018,** publicada no Diário Oficial nº 434 de 15/08/2018, fls. **31/32 – Portaria nº 4517/2019** de 15/01/2019, publicada no diário oficial municipal nº 522 em 16/01/2019, **Portaria nº 4707/2019, de 17/12/2019 – fls. 223/227,** publicada no Diário oficial municipal em 18/12/2019, publicada no Diário Oficial nº 742 de 16/12/2019, todos ato do ex prefeito municipal Sr. Francisco José Campaner, com objetivo de apurar a atuação funcional do servidor João Paulo Zitelli Santos, exercendo cargo de engenheiro – matrícula nº 1738-1, lotado no setor de engenharia do município, que conforme consignado no Processo nº 003/2019, teria supostamente praticado as seguintes infrações:

A investigação se iniciou pelo relatório do chefe do investigado – fls. 01/19, 22; 33/164, e atos constantes na portaria nº 4707/2019 – fls. 223/227 supra, sendo:

1) Realização de **protocolos de projetos particulares** de engenharia no **horário de expediente**; datados de 11/05/2016; 26/09/2018; 07/01/2019; 21/01/2019; 22/04/2019;

2) Declarações judiciais por iniciativa particular realizada no horário de expediente em 19/11/2019 – Ministério Público Estadual;

3) Declaração do servidor ao Ministério Público Estadual em 19/11/2019 afirmando que esteve no Tribunal de Contas em Araraquara na mesma data. Investigar possível conduta do servidor em deixar seu setor no horário de expediente para tratar de assuntos particulares em outra cidade.

4) Apurar quantos projetos de engenharia foram feitos e assinados pelo servidor de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, a justificar o salário pago ao mesmo mensalmente;

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

599

5) Apurar a conduta do servidor nas recusas em se responsabilizar por projetos de engenharia, considerando que seu cargo é de engenheiro.

6) Apurar sobre a conduta do servidor em deixar de comparecer ao serviço nos dias 02 e 03 de dezembro de 2017.

A comissão processante foi composta pelos servidores nomeados nas portarias supra descritas, sendo os atos realizados no estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias juntadas aos autos, já descritas, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações e reconduções realizadas pelo Exmo. Ex Prefeito Municipal, conforme o prazo legal previsto na Lei nº 2305/12, posteriormente novas determinações do atual prefeito Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato, observando a pandemia e dando outras providencias normativas internas.

I- FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DICIPLINAR.

O presente administrativo disciplinar originou-se da:

1- ..... Representação do superior e hierárquico do investigado e atos iniciais da comissão - **fls. 01/169**.

2- ..... Documento de **fls. 02/06,** cartão de ponto do investigado.

3- ..... Documentos pessoais e ficha cadastral municipal – fls. 08/11.

4- ..... Comprovante de residência – fls. 12.

5- ..... Descrição das atribuições do cargo – fls. 13/14.

6- ..... Relatório – representação do Sr. Renato Braga Bruno – fls. 15, com despacho e ciência do chefe do Poder Executivo e departamento jurídico para providencias.

7- ..... Oficio Especial da Diretora do setor de licitações – convenio estadual nº 234/2017 encaminhado ao chefe do investigado, onde requer a assinatura do investigado no memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma fisico e plantas, considerando que o projeto inicial onde foi consta o convênio está em nome do engenheiro.- fls. 16.

8- ..... Protocolo nº 010882/2019 do investigado, devolvendo os documentos e se negando em assinar, sob alegação que discorda dos procedimentos adotados pela administração e por não pactuar. (referencia ao item 7 supra).

9- ..... Memorando interno 01/2019 resposta ao memorando nº

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

01/2019-RMF-JUR – fls. 18/19 – questiona o investigado os documentos lhes serem entregues 01 dia antes da licitação, sendo que deveriam ser entregues antes da publicação do edital de licitações, sendo que os documentos estão datados de 2017, dados superados pro ano de 2019.

10-..... Diário Oficial - Portaria nº 4706/2019 – nomeação da comissão PAD – fls. 21/22.

11-.....ADVERTÊNCIA – fls. 22/23 datada de 05/12/2017 – deixar de camoarecer ao serviço sem causa justificada.

12-.....PORTARIA nº 4452/2018, Portarias de fls. 24/32 – nº alteração portaria nº 4517/2019;

13-..... Documentos SISOBRASPREF – fls. 33/36, portaria nº 4550/2019 portaria nomeação responsabilidade do servidor no SISOBRAS – 18/03/2019;

14-.....Projetos particulares realizados no horário de expediente – fls. 38/58;

15-.....Projeto particular protocolado dia 26/09/2018 – 14h19min – fls. 59/69;

16-.....Projeto particular protocolado no dia 07/01/2019 – 13h36min – fls. 70/73;

17-.....Projeto particular protocolado dia 21/01/2019 às 14h29 min – fls. 74/78;

18-.....Projeto particular protocolado dia 22/04/2019 às 09h21min – fls. 79/84;

19-.....Declarações judiciais por iniciativa particular no horário de expediente – fls. 85/121;

20-.....Declarações do investigado na data de 19/11/2019 por iniciativa particular, deixando seu setor no horário de expediente para ir ao Tribunal de Contas do estado na comarca de Araraquara – fls. 122/127;

21-.....Projetos municipais de engenharia elaborados pelo engenheiro com a recusa em assinar e/ou acompanhar as obras – fls. 128/15;

22-.....Solicitação do chefe imediato para elaboração projeto de recapeamento na Rua Santo Antonio – Distrito de Guarapiranga – fls. 154/164.

23-..... Intimação de oitiva do investigado – fls. 174/175.

24-.....Termo interrogatório do investigado – fls. 179/184.

RESUMO DO INTERROGATÓRIO – 179/184

Com relação as faltas dos dias 02 e 03/12/2017, alega o investigado que foi o

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

primeiro dia de plantão instituído por decreto para trabalharem em regime de escala nos finais de semana, com folga dois dias da semana, que não foi consultado o setor de engenharia sobre os plantões, que os serviços são competência dos encanadores, que fez um oficio ao prefeito, RH e ao procurador jurídico, questionando o plantão e não caberia ser feito dessa forma nos termos da CLT e a Lei nº 2305/12, que as atribuições não são atinentes ao cargo de engenheiro, também notificou a procuradoria do trabalho através de seu advogado. A resposta dos ofícios do procurador jurídico concordou com o ato ilegal e o RH disse que as ordens são dadas pelo prefeito e se descumpridas seriam apuradas e que os dias trabalhados deveriam ser compensados, mas cada dia trabalhado teria um dia de folga.

Que desconhecia a advertência de fls. 23, que questionou a testemunha Angela sobre presenciar sua recusa em assinar, se ela não estava presente e, ela disse que o Carlos Eduardo Martins que disse sobre minha recusa em assinar a advertência.

Sobre o SISOBRA, disse que a princípio não havia nenhum responsável, posteriormente no mandato do ex Prefeito Chiquinho o Carlos Eduardo Martins ficou responsável e em determinado momento pediu par que eu começasse a fazer.

Que desde agosto de 2017, percebeu que o (Du) fazia manualmente no Word e não no site da Receita Federal. Que o programa estava instalado no computador do Du, é um programa específico que tem que ser feito no sistema, no computador da prefeitura manualmente a receita não aceita.

Que todos os projetos que o engenheiro Neto aprova sou eu quem faço, porque o Neto não sabe mexer no computador, todos sabem que é o investigado quem faz. A receita federal avisou que o sistema não estava sendo alimentado, o mesmo pediu ao Renato Bruno e a Drª Roseli pra resolverem, em contato com a empresa Camaleão Net resolveu o problema. Relata o investigado que saiu de férias em junho/2019 e quando do seu retorno suas coisas estavam no setor da agricultura, daí viu que o sistema não estava sendo alimentado e com a minha mudança ninguém havia alimentado o sistema.

Que com um pedido da servidora Marcella do controle interno para ver um projeto ele foi consultar o computador que o Renato utilizava e o mesmo tinha formatado a máquina junto a servidora Marcella. Que como não chegava para ele os projetos para lançar no SISOBRA **ele alimentava dizendo que não havia projetos**, pois ele não tinha obrigação de ir com seu carro até a prefeitura pra ver se tinha projetos pra lançar no sistema, já que tinha um chefe (Renato) que deveria passar os projetos para serem lançados.

Com relação às fls. 36 sobre o problema enviado ao Sr. Élio funcionário da Receita Federal era sobre a solução para resolver a alimentação do sistema, que era enviado e não recebido pela receita.

Que o engenheiro Neto que era o responsável pelas aprovações no citado e-mail de fls. 36, somente servidores efetivos aprovam projetos.

Sobre os protocolos que envolvem o município – **fls. 39/84**, que são projetos particulares do investigado, são trazidos prontos do seu escritório e protocolados no horário do seu trabalho.

Alega que o projeto de 2019 foi protocolado no horário do seu almoço e em

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

602

anos anteriores 2016; 2018 – fls. 38 os protocolos dos projetos foram protocolados no seu horário do almoço.

Quanto a alegação de sua ida em dois órgãos de fiscalização envolvendo denúncia que envolve o município, alega que teve em mãos documentação de licitação com um dia para analisar, repasse de verba da casa civil e ART vencida, e como tinha compromisso pessoal pra resolver na Receita Federal, com autorização do RH aproveitou para passar no TCE para se informar sobre os fatos- fls. 85/88, quando foi informado que a licitação seria apontada pelo TCE porque estava com problema e seria melhor procurar o Ministério Público, que suas idas nesses locais foi de interesse público e não particular, que a orientação foi pra não assinar a licitação estaria com problema e seria apontado pelo tribunal.

Em vistas das denuncias feitas pelo investigado, o convênio e ART estão vencidos, não quis entrar no mérito se a prefeitura teve vantagens nisso.

Desconhece onde está o projeto por ele assinado em 2017, el-e desconhece mas deve perguntar ao Renato, desconhece outros expedientes que não tenha cópia.

Que quando muda o gestor do convênio, tem mudar todo projeto, ART , que foi alterado o gestor pro Renato e não mudaram nada.

Que a ART vence no prazo do término da conclusão da obra, respostas na pergunta 11.

Que o valor da obra de recapeamento (objeto do citado convênio) acha que é R$108.000,00.

Que acha que o valor do pregão denunciado para a realização da obra é de R$ 104.000,000 e em nova planilha acha que é R$ 134.000,00.

Sobre a elaboração de projetos sem assinatura, considera errado em desacordo com a lei municipal da obrigatoriedade de publicação no Diário Municipal e fixação no paço, que via má fé em tudo, acompanhava e gravou várias reuniões entregando ao Ministério Público, inclusive a contratação do Dr. Roberto, que não assinava porque desconfiava dos atos do setor de licitações. Protocolou informações sobre o setor e licitações, que colocaram o Kinho pra fiscalizá-lo, mas o conselho de ética só pode fiscalizá-lo um perito fora do ambiente de trabalho, que o bloquearam no sistema e mesmo pedindo não retornaram, excluíram seu e-mail que chegou a acessar e não mais existia, resolvendo com o jurídico (Drª Roseli) posteriormente. Que era público a perseguição e certo dia conversou com a Drª Roseli que me ligou e o orientou a não assinar determinado documento sobre a ponte de Guarapiranga porque estava errado e daria problemas a ele.

Que assinou todos os projetos que lhe foi encaminhado nos anos de 2018/2019, que prestou concurso público e sua função é por carga horária e não por produção.

Solicita levantamentos dos protocolos realizados por superiores e hierárquicos enviados ao investigado solicitando a elaboração de tais trabalhos.

I - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

603

A comissão processante iniciou seus trabalhos em 18 de dezembro de 2019 – **fls. 165**, conforme se infere na Ata de Instalação e Deliberações da Comissão, tendo adotado como providências iniciais:

Comunicar a instalação da comissão ao Sr. Ex Prefeito – fls. 170;

Comunicar ao chefe do setor RH a instauração do presente e informar e da continuidade laboral do servidor normalmente até a conclusão dos trabalhos – fls. 171;

Comunicar ao chefe do investigado Renato Braga Bruno, sobre a instauração do presente e informar da continuidade laboral do servidor normalmente até a conclusão dos trabalhos – fls. 172;

Notificar o investigado sobre a instauração processual, da continuidade laboral do servidor normalmente até a conclusão dos trabalhos – fls. 174/175;

Designa como secretária da comissão a servidora Monia Natacha de Mello Casemiro.

ANÁLISE DAS PROVAS E DAS ACUSAÇÕES

A Comissão Processante procedeu aos seguintes atos instrutórios coleta de documentos, provas: documental e testemunhal, interrogatório e defesas escritas, tendo apurado os termos indicados na portaria inaugural.

Para facilitar o expediente, considerando que são vários atos apurados, a comissão relatará nos seguintes termos:

Em tópicos conforme descrito para apuração dos fatos, descrevendo **um a um**; seguindo a ordem de:

1-..... acusação;

2-..... interrogatório;

3-..... defesa prévia;

4-..... oitivas;

5-..... defesa final;

6-..... conclusão da comissão;

7-..... captulação dos atos infracionais conforme a Lei nº 2305/12.

DA ACUSAÇÃO de fls. 223/225:

Realização de protocolos de projetos particulares de engenharia realizados no horário de expediente; datados de 11/05/2016; 26/09/2018; 07/01/2019; 21/01/2019; 22/04/2019.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

604

Pela Comissão foi apurado:

Fls. 02/06 existência de ponto biométrico do investigado, fornecido pelo RH.

Fls. 58 Prova da atuação particular realizada pelo investigado no horário de expediente - (protocolo do dia 11/05/2016 – 15h14min);

Fls. 69 Prova da atuação particular realizada pelo investigado no horário de expediente - (protocolo do dia 26/09/2018 – 14h19min);

Fls. 73 Prova da atuação particular realizada pelo investigado no horário de expediente - (protocolo do dia 07/01/2019 – 13h36min);

Fls. 78 Prova da atuação particular realizada pelo investigado no horário de expediente - (protocolo do dia 21/01/2019 – 14h29min);

Fls. 84 Prova da atuação particular realizada pelo investigado no horário de expediente - (protocolo do dia 22/04/2019 – 09h21min);

COMPROVAÇÃO DOS PROTOCOLOS

Fls. 39 - Protocolo de projeto particular realizado pelo investigado em 11/05/2016, proprietária **Tirza Salgueiro Aliberti** protocolo realizado no município às 15h14min em horário de expediente conforme **cartão de ponto de fls. 58.**

Fls. 60 - Protocolo de projeto particular realizado pelo investigado em 26/09/2018, proprietário **Jocelio Felix dos Santos**, protocolo realizado no município às 14h19min em horário de expediente conforme **cartão de ponto de fls. 69.**

Fls. 71 - Protocolo de projeto particular realizado pelo investigado em 07/01/2019, proprietário **Valdir Petronio Marques**, protocolo realizado no município às 13h36min em horário de expediente conforme **cartão de ponto de fls. 73.**

Fls. 75 - Protocolo de projeto particular realizado pelo investigado em 21/01/2019, proprietário **Cristiane Aparecida de Oliveira**, protocolo realizado no município às 14h29min em horário de expediente conforme **cartão de ponto de fls. 78.**

Fls. 80 - Protocolo de projeto particular realizado pelo investigado em 22/04/2019, proprietário **Adielson Maia Almeida**, protocolo realizado no município às 09h21min em horário de expediente conforme **cartão de ponto de fls. 84.**

DO INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO

Fls. 182

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Com relação ao supra investigado – protocolos realizados no horário de expediente **afirmou o investigado** que os projetos **são de sua autoria** e **foram protocolados no horário de expediente (sic)**, são trazidos prontos de seu escritório.

DA DEFESA PRÉVIA E DEFESA FINAL APRESENTADA PELO INVESTIGADO

Fls. 234/236

As DEFESA PRÉVIA e DEFESA FINAL, afirmam que os protocolos particulares eram deixados quando o investigado entrava em serviço e os retiravam ao final do dia, que a servidora do protocolo ficava com os expedientes do investigado e os devolviam quando realizavam os protocolos.

ANÁLISE DAS OITIVAS

Fls. 495/496

Na oitiva do denunciante, chefe do investigado o funcionário Renato Braga Bruno de **fls. 495/496**, afirma que os documentos constantes no processo foram realizados no horário de expediente e que muitas pessoas procuravam o investigado em sua sala, mas não soube informar se era processo particular ou não, e que o investigado poderia fazer os protocolos em seu horário de almoço.

CONCLUSÃO DESSA ACUSAÇÃO PELA COMISSÃO

A comissão concluiu que o investigado em seu interrogatório ***afirmou que realizava os protocolos de engenharia particulares no horário de expediente – fls. 182***, embora nas defesas escritas realizadas posteriormente, o investigado deu outra versão, sendo divergentes a defesa escrita do seu interrogatório, importante considerar os documentos juntados na denúncia de fls. 02/06 e 58; 69; 73; 78 e 84, ponto biométrico fornecido pelo RH municipal, consta todos os protocolos realizados em horário de expediente.

Em que pese as alegações apresentadas, o investigado **não comprovou** nos autos fato diverso dos pontos biométricos supra mencionados, tampouco trouxe aos autos declaração ou testemunha do protocolo que comprovasse situação diversa do alegado na portaria inaugural e nos pontos biométricos juntados aos autos.

Quando da realização da oitiva do denunciante, **chefe do investigado**, o funcionário Renato Braga Bruno de **fls. 495/496, afirma** que os documentos constantes no processo comprovam que os protocolos foram **realizados no horário de expedientes**, e que muitas pessoas procuravam o investigado em sua sala, mas não soube informar se era processo particular ou não, que o investigado poderia fazer os protocolos em seu horário de almoço.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

606

A comissão deixou de apurar se os documentos protocolados eram realizados com o uso da **máquina pública** (computador do município), considerando que tal alegação partiu do investigado quando se defende de apuração que não consta na portaria inaugural – **fls. 236**.

Restou comprovado para a comissão os atos de protocolos particulares realizados pelo servidor, ora investigado foram realizados no horário dos seus expedientes, conforme os pontos biométricos e ausência de prova contrária.

Importante constar que a própria defesa do investigado **às fls. 236** relata que:

(...)
"Ademais, em que outro momento o investigado protocolaria tais documentos, visto que seu horário de expediente é idêntico ao horário de funcionamento da Prefeitura? ".

Pela ótica funcional, em análise da atuação do investigado, temos que o horário é exclusivamente laboral, considerando que o investigado goza de horário de almoço, do qual realiza suas refeições fora da prefeitura e quando da sua saída ou antes do seu retorno do almoço, possui tempo disponível para atuação particular, não sendo plausível a alegação constante às fls. 236, ainda conflitante com seu interrogatório de fls.182, defesa prévia e defesa final de fls. 234/236, onde a comissão constatou **três versões diferentes**:

1- A confissão do investigado – fls. 182; confirma que realizava os protocolos no seu horário de expediente;
2- A defesa prévia fls. 234/236 – alegação de deixar a documentação particular com a servidora do protocolo quando da sua entrada ao serviço e;
3- A afirmação de fls. 236 em que momento o investigado faria o protocolo particular que não fosse ao seu horário laboral já que é o mesmo horário de funcionamento da prefeitura.

São três afirmações diferentes, porém nenhuma delas restou comprovado atos contrários ao que consta na inicial, todos os protocolos foram realizados no seu horário de expediente.

CAPTULAÇÃO INFRACIONAL LEI Nº 2305/12

Violação ao artigo 78, X; XIV, XVI.
Proibições do Art. 79, X, XVII.

DA ACUSAÇÃO - FLS. 85/121

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

607

Declarações judiciais particulares contra o município realizadas pelo investigado no horário de expediente em 19/11/2019, no Ministério Público Estadual e no Tribunal de Contas em Araraquara-SP.

Realização de protocolo de declaração contra o município realizado pelo investigado junto ao Ministério Público **datado de 19/11/2019**, com declarações sobre possíveis fraudes e desconfianças do investigado sobre processo licitatório, sendo que o projeto da obra deveria ser assinado pelo investigado.

Pela Comissão foi apurado:

Se o investigado se ausentou em horário de expediente para realização da denuncia junto ao Ministério Público E Tribunal de Contas em Araraquara.

Fls. 86/88 Termo de declaração do investigado protocolado sob nº 131/2019 de 19/11/2019.

Fls. 121 Ponto biométrico fornecido pelo departamento de RH que comprova que o investigado estava em horário de expediente.

Análise dos documentos de **fls. 89/115**, referente ao convênio, ART questionado pelo servidor, tais fatos **divergem da apuração em tese**, considerando que a comissão analisará somente o **ato funcional** do investigado com relação a **sua ausência no horário laboral sem o conhecimento de seu chefe imediato.**

DO INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO - Fls. 182/183

Com relação ao supra investigado – protocolos realizados no horário de expediente junto ao Ministério Público, **afirmou o investigado** que tinha um **compromisso pessoal na Receita Federal em Araraquara**, avisando o responsável pelo setor do RH alegando que o chefe do departamento o liberou. Aproveitou a viagem para passar no Tribunal de Contas para saber sobre os fatos do convênio e por orientação do TCE foi ao Ministério Público de Ribeirão Bonito, alega tais fatos denunciados são de interesse público e não particular.

DA DEFESA PRÉVIA

Fls. 236/237

A defesa prévia alega que o investigado tem o dever de denunciar às autoridades competentes em casos de situações manifestamente ilegais ou que constitua abuso de poder, nos termos do artigo 78, II da Lei nº 2305/2012, estando ciente das irregularidades denunciou os fatos às autoridades competentes, sendo Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado - TCE.

ANÁLISE DAS OITIVAS

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

60

Fls. 496

Na oitiva do denunciante, chefe imediato do investigado, **Renato Braga Bruno** de **fls.496**, confirma que a denúncia realizada pelo investigado foi feita no horário de expediente, porém, somente teve ciência dos fatos quando do recebimento da denúncia sobre o protocolo realizado no Ministério Público pelo investigado.

Demais oitivas ausentes declarações sobre esse item.

DEFESA FINAL fls. 522/524

Alega o investigado que agiu em estrito respeito a probidade administrativa e aos pressupostos de boa fé e respeito ao ordenamento jurídico, expondo as autoridades fiscalizadoras as ingerências cometidas entre o departamento de obras e de licitações.

Faz menção aos procedimentos licitatórios, acusações a diversos servidores e funcionários.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A comissão concluiu que o investigado em seu interrogatório **fls. 182/183** com relação ao supra investigado – protocolos de denúncias realizados pelo investigado no horário de expediente, afirmou o investigado que o mesmo tinha um **compromisso pessoal** na Receita Federal, que aproveitou a viagem para passar no tribunal de contas para pedir orientações sobre os fatos do convênio e por orientação do TCE foi ao Ministério Público, alega tais fatos serem de interesse público e não particular.

Em que pese as defesas apresentadas, embora a alegação de que tinha avisado o responsável pelo setor do RH e que o mesmo o liberou, há de considerar que o chefe do recursos humanos **não responde pelo investigado**, sua **chefia imediata** pertence ao **departamento de engenharia.** O investigado não comprovou nos autos fato diverso as denuncias, pelo contrário, a alegação constante no art. 78, II da Lei nº 2305/2012, é clara no sentido que a obrigação do servidor em representar qualquer fato manifestamente ilegal ou abuso de poder a autoridade competente, sendo a autoridade competente seu **chefe imediato** ou **autoridade máxima** o **chefe do Poder Executivo**, considerando ainda o fato do servidor afirmar em seu interrogatório que foi resolver um **problema pessoal junto a Receita Federal – fls. 182/183,** sendo tais atos praticados no **horário de expediente e sem autorização de sua chefia imediata.**

Ainda que tivesse autorização para sair no horário de expediente, agiu com má fé quando utilizou seu horário de expediente contra a administração que o remunera, sem realizar as providencias internas necessárias, descumprindo ainda a Lei nº 2305/12:

...(...)

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

601

Artigo 78, VIII, representar aos superiores, por escrito e mediante protocolo, sobre irregularidades de que tenha conhecimento.

Todo servidor público tem o dever de denunciar atos ilícitos, iniciando protocolo junto a chefia imediata ou ainda se versar fato que envolve sua chefia imediata a autoridade maior constante em sua hierarquia.

A Autoridade Administrativa ao tomar conhecimento desta irregularidade deve imediatamente apurar os fatos narrados, bem como fiscalizar as ações dos subordinados nessa apuração, dando vazão ao devido processo legal e o empenho em investigar, principalmente quanto a legalidade dos atos procedimentais. Além de apurar, deve a Administração emitir resposta quanto as solicitações ou reclamações na esfera de sua competência, principalmente demonstrando a forma com que essa administração age quando provocada em apurar irregularidades, em homenagem ao princípio da publicidade, cabendo a autoridade a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, inquéritos ou processo administrativo.

A promoção da responsabilidade disciplinar está dentro do poder-dever das autoridades. Estas, entretanto, assim como não podem ser omissas no conhecimento e na busca de solução, não podem ir além daquilo que a lei autoriza. O poder não é algo para ser exercido aleatoriamente, sem medida, sem controle; trata-se de uma força que o Estado confere a um agente, que deve utilizá-la com legitimidade, ou seja, dentro do espaço necessário para o atendimento de um fim público. (ALVES, 2014, p. 25).

A ação do investigado está capitulada nas **proibições** constantes na **Lei nº 2305/12, artigo 79, I – *"ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato"***, bem como, praticar atos contra a administração, contra o serviço público em seu horário de expediente.

Restou comprovado para a comissão os atos de denuncias particulares realizadas pelo investigado, sendo que o mesmo não aceita os trâmites realizados dentro da serventia seja no seu setor, seja em outros setores, envolvendo vários funcionários, denuncias realizadas no seu horário de expediente, conforme os pontos biométricos, confirmado pelo investigado em seu interrogatório, sendo que a ausência do servidor no horário de expediente e as denuncias no Tribunal de Contas, Ministério Público contra a administração pública sem conhecimento prévio da administração, além de confirmar sua saída para tratar de assunto particular na Receita Federal em Araraquara no seu horário de expediente , sem o conhecimento ou autorização do seu chefe imediato, além de ausência de prova contrária aos fatos aqui apurados.

CAPTULAÇÃO INFRACIONAL LEI Nº 2305/12.

Violação ao artigo 78, VIII; XIV.
Proibições do Art. 79, I, II.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

610

DA ACUSAÇÃO – FLS. 128/164

Recusa do INVESTIGADO **em assinar os projetos de engenharia de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, a justificar o salário pago ao mesmo mensalmente.**

Pela Comissão foi apurado:

Consta na denúncia – **fls. 128/164**, que o investigado se recusava em assinar os projetos de engenharia conforme as atribuições do seu cargo.

Fls. 132; consta solicitação do chefe do setor de engenharia Renato Braga Bruno datado de 16/08/2018 a solicitação ao investigado de serviços de engenharia "Reforma do Posto de Saúde Luiz Carlos Monteiro".

Em resposta do investigado – **fls. 134/153, foi realizado o projeto completo, porém às fls. 153,** onde deveria constar a assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto consta (**"xxxxxxxxxxxxx"**), o investigado fez o projeto mas se recusou em assiná-lo.

Consta na denúncia – **fls. 128/164**, que o investigado se recusava em assinar os projetos de engenharia conforme as atribuições do seu cargo.

Fls. 154/155; consta solicitação do chefe do setor de engenharia Renato Braga Bruno datado de 09/08/2018 a solicitação ao investigado de serviços de engenharia "Projeto de Recapeamento – Rua Santo Antonio no Distrito de Guarapiranga".

Em resposta do investigado – **157/164, foi realizado o projeto completo, porém às fls. 164,** onde deveria constar a assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto consta (**"xxxxxxxxxxxxx"**), o investigado fez o projeto mas se recusou em assiná-lo.

INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO – fls. 179/185:

Afirma o investigado que conhece as atribuições do cargo de engenheiro, constante às **fls. 13.**

Às **fls. 183/184 – questão 16** – que enviou e-mail ao jurídico, que estava tudo errado, sem publicação, apenas eram fixadas no paço e não publicados, que via má fé em tudo, gravando reuniões e entregando ao Ministério Público em São Paulo, inclusive denunciou sobre a contratação do Dr. Roberto (consultoria jurídica), e que não assinava porque desconfiava dos atos do setor de licitações. Que colocaram o funcionário Kinho de Dois Córregos para fiscalizá-lo e pelo conselho de ética teria que ser um perito fora do ambiente de trabalho, que bloquearam o investigado no sistema, que pediu aos funcionários Alberto Ken e Renato e não resolveram, sendo resolvido posteriormente pelo departamento jurídico, que era público os **atos de perseguição**, e que certo dia foi orientado pelo jurídico

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

(Roseli) para não assinar determinado documento da ponte de Guarapiranga que estava errado e daria problema.

Que todos os projetos no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2019 que lhe foi encaminhado, foram assinados, e sobre seu salário alega que prestou um concurso e sua **função na municipalidade é regida por carga horária e não por produção.**

DA DEFESA PRÉVIA – FLS. 237/238

Alega a defesa, uma possível recusa do investigado em assinar os projetos, que os ofícios trocados com seu superior, troca de habitual e trabalho havida entre os profissionais do departamento, não sendo suficientes a constituir, em primeiro momento, que os documentos versão final estavam completos e em segundo que os envios dos projetos foram realizados.

Alega a desconfiança do investigado quanto aos atos do departamento de licitações, preservando sua integridade moral, evitando se vincular em atos passíveis de irregularidades e ilegalidades.

Que sendo o Renato seu superior poderia **subscrever tais projetos** e assim encaminhá-los à licitação.

ANÁLISE DAS OITIVAS

Fls. 484/486 – Testemunha do investigado

Maria Luci, Relata que o projeto do WC da praça foi elaborado por uma arquiteta e o investigado não queria assinar pois não era projeto elaborado por ele, que o investigado tinha o projeto mas o ex prefeito preferiu o projeto da arquiteta Lilian.

Que o tratamento do ex prefeito com o investigado era de forma ríspida, autoritária, na defensiva pois sabia que o investigado não iria assinar, pois iam contra as leis, de interesses escusos do ex prefeito.

Não soube responder sobre quais eram os erros dos projetos, somente que iam contra as leis.

Fls. 487/489 - Testemunha do investigado.

José de Queiroz, não se recorda se foi pedido ao investigado assinar o projeto que era do Eduardo Martins e depois o Kinho "entrou na fita" com o projeto dele com algumas alterações, acha que mudou iluminação, alguma coisinha, que o investigado fazia a ART e depois que foram transferidos de prédio não se levava mais nada para o investigado assinar, **o Renato fazia e o depoente quem assinava.**

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

612

A própria testemunha arrolada pelo investigado – **fls. 487 – (José de Queiróz)**, afirma que tudo era feito pelo funcionário Renato e assinado pelo depoente, não levava mais nada para o investigado assinar.

Relata que o ex prefeito não aceitava os laudos dos engenheiros, queria que fizesse do jeito dele e os engenheiros não aceitavam.

Fls. 490/494 – Testemunha da comissão

Questionado a testemunha **Carlos Eduardo Martins** sobre a defesa do investigado sobre a falta de produção do departamento de engenharia, afirma o depoente que o ex prefeito achava que os **dois engenheiros não produziam** o suficiente para a realização das obras, que era chefe no departamento na época e recebia cobranças do ex prefeito, concordando com o ex prefeito, pois o departamento não tinha excesso de obras sendo que posteriormente uma pessoa sozinha realiza os serviços.

O ex prefeito reclamava do setor de engenharia, sua insatisfação era tanta que até o depoente foi substituído.

Sobre o WC da praça afirmou que o **investigado ficou enrolando pra elaboração desse projeto**, a contratação de novo profissional foi necessário pois o setor de engenharia **não executava as obras**, mesmo a prefeitura tendo dinheiro em caixa para realização dos projetos.

Se recorda da auditoria do WC da praça, mas não se recorda de ter recebido ofício do ex prefeito para providencias.

Fls. 495/496 – Testemunha da comissão

Fls. 495 – Em depoimento o chefe do investigado, **Renato Braga Bruno** afirmou que se recorda que em **dois dos projetos**, o investigado fazia e lhe entregava **sem assinar**, que o investigado discordava dos métodos de licitação, e o **investigado queria tomar conta das licitações**, que o investigado fazia os levantamentos e ia fiscalizar, mas não assinava os projetos.

Que o investigado tinha que fiscalizar e se tivesse algo errado deveria apontar e **não intuir que tinha algo errado nas licitações.**

Que o investigado se recusava em assinar os projetos por ele elaborados. Que o investigado queria que o Renato seu chefe imediato assinasse os projetos feitos pelo investigado, sendo que o depoente relata que se fosse pra ele assinar o projeto que o investigado elaborava não precisa pedir a ele, ele mesmo os assinava.

Quando indagado na **questão 11 – fls. 497**, afirmou que se houvesse indícios de algo errado com a licitação, e ele tivesse elaborado o projeto, entregaria na licitação, pois sua função é fiscalizar a obra, se há indícios ou erros o problema é da licitação não dele.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

613

Fls. 495/496 – Testemunha da comissão

Fls. 499 – Em depoimento o funcionário **Alberto Ken**, na **questão 4** - Indagado sobre a recusa do investigado em assinar algum projeto, afirma que **presenciou a recusa do investigado** em assinar projetos, alegando o investigado que era **contra o prefeito**, que o investigado ... **"não apontava irregularidades, simplesmente dizia que não iria fazer".**

Fls. 500 – Questionado pelo procurador do investigado sobre a licitação da obra da praça que o depoente realizaria uma auditoria no referido projeto, sendo o projeto de autoria do funcionário Kinho, afirmou que o projeto **não foi licitado pois o investigado lhe disse que faria as planilhas com preços mas altos de forma que as empresas não conseguissem fazer.**

Fls. 502/504 - Testemunha da comissão

Em depoimento a testemunha **Janaína Ferreira Lembo,** afirma que teve problema com o investigado sobre a assinatura de documentos referentes a um convênio, porém **não teve prejuízo** porque o convenio estava vencido, que após a realização da **licitação, o processo volta para o departamento de engenharia para assinatura de responsabilidade pela obra não pela responsabilidade da licitação,** que os projetos de engenharia vem assinados antes da realização das licitações.

Que foi feita a licitação do convênio sendo a primeira deserta e a segunda a empresa Yang quem ganhou, mas não era certeza do recurso estar disponível na conta. Que os documentos enviados ao investigado foram referentes a **segunda licitação**, na primeira licitação não se atentaram que os documentos que eram cópias não estavam assinados.

Que os documentos dessa licitação na primeira vez chegaram através do Eduardo, sendo que o processo ficou parado e quando o Renato assumiu encaminhou os documentos a depoente no final de 2018.

Fls. 508/510 - Testemunha da comissão

A testemunha **Roberto Cesar Moreira,** confirma a versão da testemunha Janaína sobre o procedimento licitatório referente ao convênio, que não controla vigência, mas teve conhecimento posteriormente que o convenio estava vencido e a medida é revogar a licitação por ausência de recurso.

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Fls. 261/325

Consta uma infinidade de documentos relativos aos alvarás e habite-se expedidos no período de agosto/2017 a dezembro/2019, bem como e-mail confirmando o

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

614

envio ao sistema SISOBRA ao Sr. (Élio José Costa Filho), esclarecendo o problema no sistema firewall do município – **fls. 291/293**).

A análise da comissão se pautou em investigar quais os projetos foram elaborados pelo investigado, se foram por ele assinados ou não, conforme consta na denúncia – **fls. 128/164**.

Outros projetos além dos períodos mencionados anteriores ou posteriores a data constante na portaria de instauração, essa comissão deixou de analisar, considerando que os documentos que instruíram o presente versaram especificamente dois projetos. Considerando os depoimentos das testemunhas que comprovaram as condutas do investigado, ainda que requerido pelo investigado fls. 184, sobre todos os protocolos enviados a ele para realização de projetos, restou definido pela comissão que as provas testemunhais foram suficientes, e que em determinado momento a chefia deixou de enviar trabalhos ao investigado, pois as recusas permaneceram. Dessa forma, a comissão decidiu por não realizar a diligencia de novos levantamentos, considerando desnecessário, considerando que a testemunha do investigado José Queiróz confirmou que não enviaram mais nada para o investigado, o Renato fazia e o depoente assinava a comissão entendeu desnecessário outros levantamentos além da apuração pautada na portaria inaugural.

DA DEFESA FINAL – FLS. 524/525

Alega a defesa final clara demonstração de **perseguição do ex chefe do Poder Executivo** assassinado em 26/12/2019.

Que o chefe do Poder Executivo e seu chefe imediato agiam com interesses escusos e em desacordo com as leis.

Sendo que no projeto do banheiro da praça o investigado apresentou três projetos rejeitados pelo alcaide por não ter lhe agradado.

Que teme submeter projetos de sua autoria à licitação que ao longo da gestão vem sendo dirigida por **pessoas sem capacidade técnica** para o desempenho de suas funções, perdendo um convênio de R$1000.000,00 e com várias denuncias no Tribunal de Contas e Ministério Público.

CONCLUSÃO DESSA ACUSAÇÃO

A comissão concluiu que o investigado em seu interrogatório - **fls. 183/184,** restou afirmado pelo investigado que **via má fé em tudo, não assinava porque desconfiava dos atos do setor, chegando a gravar reuniões e denunciar no Ministério Público em São Paulo.**

Também afirma que assinou no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2019 todos projetos que lhe encaminharam, ocorre que os documentos de **fls. 153 e 164,** onde

deveria constar a assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto consta (**"xxxxxxxxxxxxx"**), o investigado fez o projeto mas **se recusou em assiná-lo**.

Interrogatório do investigado – **fls. 179/185:**

Afirma o investigado que conhece as atribuições do cargo de engenheiro, constante às **fls. 13/14,** mas restou apurado pela comissão que o investigado age de forma a **interferir em outros departamentos, dos quais não são atinentes as atribuições do seu cargo**, bem como às **fls. 13** - Rol de atribuições, expressamente às **fls. 14** consta que são atribuições do cargo de engenheiro: "executar tarefas correlatas às acima descritas, a critério da chefia imediata".

Ocorre que os atos praticados pelo investigado diverge do que consta no rol de suas atribuições, inclusive afirmou em seu depoimento que prestou concurso e sua função na municipalidade **é "regida por carga horária e não por produção" (sic),** portanto não está preocupado com o município pois seu salário está garantido, **produzindo ou não.**

As testemunhas do investigado **Maria Luci S. de B. Contrin e José Queiroz,** relatam uma que o projeto do banheiro da praça foi elaborado por uma arquiteta e o investigado **não queria assinar pois não era projeto elaborado por ele**, que o investigado tinha o projeto mas o ex prefeito preferiu o projeto da arquiteta Lilian.

Que o tratamento do ex prefeito com o investigado era de forma ríspida, autoritária, na defensiva pois sabia que o investigado não iria assinar, pois iam contra as leis, de interesses escusos do ex prefeito.

A testemunha Luci quando indagada sobre quais eram os erros dos projetos **não soube responder**, somente alegou que iam contra as leis, já o Neto alega que o ex prefeito queria que os engenheiros fizessem os projetos como ele queria e a engenharia se recusava em assinar.

Não relatou sobre os projetos específicos aqui investigados, sendo que na oitiva de **fls. 495 – Renato B. Bruno**, chefe do investigado confirma que em dois dos projetos, o investigado fazia e lhe entregava **sem assinar**, que o **investigado discordava dos métodos de licitação e não assinava** que o investigado **queria tomar conta das licitações**, que o investigado fazia os levantamentos e ia fiscalizar, **mas não assinava os projetos,** sendo que se o investigado achasse algo errado deveria apontar e não intuir, que o investigado **sempre achava que tinha algo errado nas licitações**, que os projetos elaborados pelo investigado queria que o depoente assinasse.

Quando indagado na **questão 11 – fls. 497**, afirmou que se houvessem indícios de algo errado com a licitação, e ele tivesse elaborado o projeto, entregaria na licitação, pois sua função é fiscalizar a obra, se há indícios ou erros o problema é da licitação não dele.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

Temos que o investigado se recusava em assinar projetos de outros funcionários, mas queria que os servidores do setor de engenharia assinassem os seus projetos, "utilizando um peso e duas medidas".

No testemunho de **fls. 499 –** o funcionário **Alberto Ken**, na **questão 4 -** Indagado sobre a recusa do investigado em assinar algum projeto, afirma que **presenciou a recusa do investigado**, alegando **o investigado que era contra o prefeito**, que o investigado ... **"não apontava irregularidades, simplesmente dizia que não iria fazer".**

As condutas do investigado são contrárias ao que rege as atribuições de seu cargo, contrariou explicitamente as ordens superiores, questionando e invertendo as atribuições no setor de engenharia.

Outro fato grave que chamou a atenção da comissão, às **fls. 500 – o depoente Alberto Ken** foi questionado pelo **procurador do investigado** sobre a licitação da obra da praça que o depoente realizaria uma auditoria no referido projeto, sendo o projeto de autoria do funcionário Kinho, o **depoente afirmou que o projeto não foi licitado, pois o *investigado lhe disse que faria as planilhas com preços mais altos* de forma que as empresas não conseguissem fazer.**

Fica confirmado que os atos do investigado são contrários a administração pública, não se importando aos prejuízos que tais ações causariam ao município, pois são obras públicas, de interesse de uma coletividade, não de exclusividade e uso único do alcaide.

A própria testemunha arrolada pelo investigado – **fls. 487 (José Queiroz)**, afirma que tudo era feito pelo funcionário Renato e assinado pelo depoente, não levava mais nada para o investigado assinar.

A comissão entende que os responsáveis pelo setor de engenharia num primeiro momento Carlos Eduardo e posteriormente Renato, deixaram de levar os pedidos de projetos públicos a serem executados pelo investigado, considerando que o mesmo não os fazia, e se fazia não os assinavam, de forma que o setor parava de produzir, chegando a contratar outros profissionais de engenharia para suprir a recusa dos trabalhos enviados ao investigado.

Relata que o ex prefeito não aceitava os laudos dos engenheiros, queria que fizesse do jeito dele e os engenheiros não aceitavam, por todo apurado e pelo depoimento de outros servidores do setor como da testemunha **Carlos Eduardo Martins** quando questionado pela defesa do investigado sobre a falta de produção do departamento de engenharia, afirma o depoente que o ex prefeito achava que os **dois engenheiros não produziam** o suficiente para a realização das obras, que era chefe no departamento na época e recebia cobranças do ex prefeito, concordando com o ex prefeito pois o departamento não tinha excesso de obras sendo que posteriormente uma pessoa sozinha realiza os serviços, sendo que o ex prefeito reclamava do setor de engenharia, sua insatisfação era tanta que até o depoente foi substituído, também afirma que o **investigado**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

ficou enrolando pra elaboração desse projeto do banheiro da praça, a contratação de novo profissional foi necessário pois o setor de engenharia **não executava as obras,** mesmo a prefeitura tendo caixa para realização dos projetos.

Em que pese as defesas apresentadas, o investigado não comprovou nos autos fato diverso as denuncias, pelo contrário, as oitivas da comissão e até da defesa confirmaram as denuncias iniciais.

Os atos do investigado são gravíssimos, causaram danos ao município, suas condutas ainda que restasse qualquer insegurança ou desconfiança, seu primeiro ato deveria comunicar via protocolo ao chefe do poder executivo.

A intromissão do investigado em departamentos diversos de sua competência, bem como o fato de falar e agir contrário as suas funções e descumprir ordens superiores caracteriza atos de insubordinação, além de paralisar o setor de engenharia, bem como as obras públicas, causando prejuízos ao erário e aos munícipes.

A alegação do investigado que via má fé em determinados setores e considera os funcionários incapacitados para atuarem no setor, desconfianças, não justificam sua recusa em cumprir as determinações constantes nas atribuições do seu cargo, considerando que cada servidor responde por seus atos, importante constar que o setor de licitações não é de responsabilidade do investigado, tampouco o investigado responde pelos atos lá praticados, elaboração de projetos e fiscalização de obras não se confunde com a realização de licitações, são funções e responsabilidades distintas, quem executa uma licitação não responde por elaboração de projeto e fiscalização de obras, no mesmo sentido o engenheiro não responde pela licitação realizada naquele setor, são atribuições totalmente diferentes embora constantes num mesmo processo.

Assim, restou comprovado que suas condutas como engenheiro são incompatíveis com seu cargo, ferem o estatuto do funcionário publico de Ribeirão Bonito, bem como os atos do investigado vem sendo contrários ao que rege os cargos públicos do município, inclusive atos de insubordinação.

O investigado não trouxe prova defensiva dos projetos investigados nesses autos divaga em outras questões e se esqueceu de efetivamente apresentar defesa compatível com as acusações, interpõe uma infinidade de documentos dos quais não comprovam efetivamente sua defesa dos atos que constam nos autos, outras obras, licitações, reuniões, gravações e denuncias aqui juntadas, foram analisadas por essa comissão, porém consideramos o que a portaria de instauração determina sobre as condutas de determinados fatos e atos que envolve o investigado, as transcrições e áudio foram ouvidos e analisados na integra, analisando apenas o que versa nas apurações, além de observações com ressalta da maneira coletada.

As defesas apresentadas, seguem um padrão de alegações de má fé, desconfiança e recusa tácita do investigado em cumprir suas funções, agia da forma que lhe convinha, questionava tudo e queria dominar setores que não são de sua competência.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

618

A comissão também analisou todos os documentos juntados com a defesa, muitos de outras obras, das quais não há apuração nesses autos.

Tais provas deverão ser analisados quando questionados em outros procedimentos investigatórios, aqui essa comissão se pautou em averiguar o que consta na portaria inaugural.

Condutas de demais servidores, acusações e pedidos de investigações, foge da alçada dessa comissão e desse expediente, alegações de perseguições foi matéria de decisão e acórdão constante da ação trabalhista, sendo que essa comissão deixa de analisar em virtude de ser matéria julgada em instância judicial.

Orientações do setor jurídico são realizadas diariamente a todos que buscam resoluções ou dúvidas, bem como as orientações são sempre pautadas nas leis vigentes, sem qualquer privilégio a determinados servidores, o setor busca suprir as dúvidas, sendo as orientações pautadas a essa comissão pela assessoria nessa investigação ou fora dela.

DA APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO

Ainda consideramos que os salários recebidos pelo investigado no período constante da portaria inaugural, devem ser restituídos aos cofres públicos a proporção da metade seu salário atual, de forma a indenizar a administração pública pela ausência de trabalho efetivamente realizado, devendo tal apuração ser realizada em ação própria e considerar o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, considerando que a carga horária foi cumprida, mas o investigado não cumpriu as determinações funcionais, causando prejuízos ao erário quando da contratação de novos engenheiros para a realização do trabalho que o investigado não realizou.

CAPTULAÇÃO INFRACIONAL LEI Nº 2305/12

Violação ao artigo 78, II; III; VI; VIII; XIII; XIV.
Proibições do Art. 79, IV, XIV; XV; XVI.

DA ACUSAÇÃO - FLS. 22/23

Apurar sobre a conduta do servidor em deixar de comparecer ao serviço nos dias 02 e 03 de dezembro de 2017.

ANÁLISE DAS PROVAS E DAS ACUSAÇÕES

Advertência do acusado em deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada. Art. 79, III da Lei nº 2305/12, fatos ocorridos em 02/12/2017 e 03/12/2017, com determinação expressa no Decreto nº 2639/17 e Portaria nº 4328/17.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

619

Pela Comissão foi apurado:

Se o investigado infringiu o artigo 79, III, constante na Lei nº 2305/12, se o ato do investigado foi legal ou descumpriu uma determinação superior.

DA DEFESA PRÉVIA - Fls. 230/244

Alega a defesa que o Decreto nº 2639/2017 e Portaria nº 4328/2017, estabeleceu plantão aos finais de semana exclusivamente ao departamento de obras e engenharia, sendo ato abusivo do chefe do poder executivo, sem razões para tal determinação, com pressões e ausências dos servidores nos plantões e o ato foi revogado diante dos diversos documentos de todos afetados.

Que o procurador jurídico Dr. Marcello A. H. Oprini à época também se mostrou contrário as determinações do superior alegando arbitrariedade e ilegalidade dos atos.

Que somente o investigado foi punido indevidamente pelo responsável pelo departamento em conluio com outros servidores.

Sendo a advertência fruto de abuso de autoridade e inserção de afirmação falsa em documento público, conforme áudio anexo, onde falta com a verdade testemunhar fato que não presenciaram, sendo que em seu depoimento afirmou que as testemunhas não presenciaram os fatos.

DO INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO - Fls. 180.

Alegou que o setor de engenharia não foi consultado para as alterações, que fez oficio ao RH (**fls.247/250**), e ao prefeito, notificou seu advogado, denunciou na procuradoria do trabalho e para o jurídico municipal (**fls. 251**), que o jurídico concordou com a ilegalidade, RH disse que as ordens foram dadas pelo prefeito e se descumpridas seriam apuradas, que dias trabalhados seriam compensados e cada dia trabalhado teria um dia de folga.

Que ficou sabendo da advertência pelo servidor Fabricio e questionando a servidora Angela que foi testemunha da sua recusa em assinar, disse que não testemunhou o fatos, que o Eduardo Martins, disse que o investigado se recusou, tendo a servidora Angela atestado, confirmando que o Eduardo Martins (Du) era seu chefe na época.

ANÁLISE DAS OITIVAS - Fls. 485

A testemunha Maria Luci S. de B. Contrin, afirma que a advertência se refere aos plantões determinados pelo "CHICO", ex prefeito, que o investigado não assinou a advertência e foi subscrita por duas testemunhas e a testemunha lhe disse que não estava na sala. Que se recorda que estava na sala com o servidor Fabrício e o investigado entrou e

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

questionou o Fabrício sobre a advertência e a servidora Angela disse que o Du quem falou que o investigado se recusou em assinar a advertência, que questionada a Angela disse que não estava presente pois não dá conta de participar de tudo e que não estava presente no dia da recusa do investigado em assinar a advertência.

Fls. 491 - A testemunha Carlos Eduardo Martins (Du), **afirma** em seu depoimento na **questão 11** que **advertiu o investigado** por descumprimento de escala de serviço determinado pelo prefeito Chico na época dos fatos, sendo seu primeiro dia na escala **não compareceu**, se **recusando em assinar a advertência e o RH certificou**. Que os plantões eram pra resolver qualquer problema que surgisse durante os plantões envolvendo todos os funcionários.

Afirma o depoente que obteve orientações do RH como proceder para advertir o investigado, que o **investigado se recusou em receber a advertência dada pelo depoente** (seu chefe na época dos fatos), no momento da advertência o RH não estava presente. Que os plantões foram em novembro/dezembro tinha escala feita e durou pouco tempo, pois o investigado causou problema logo no primeiro plantão.

A comissão em análise aos demais depoimentos deixa de constar por não versar sobre esse item aqui apurado.

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS - Fls. 247/251

Foi juntado pelo investigado, oficio nº 681/2017/JPZS ao prefeito, manifestação dos servidores constantes na portaria e decreto para cumprimento de plantão de trabalho nos finais de semana e também enviado ao RH, oficio nº 09/2017 elaborado pelo procurador municipal Marcello Oprini cuja manifestação requer a revogação da portaria e do decreto por poder caracterizar abuso de autoridade.

DEFESA FINAL – FLS. 517/518

Que a advertência foi aplicada em contrariedade ao ordenamento jurídico, com arbitrariedade e contrário ao parecer jurídico.

Consta que a defesa restou prejudicada quando da apresentação da defesa prévia, advertência aplicada de forma ilegal, visto nela constar declaração falsa, considerando que as testemunhas que subscreveram não presenciaram a recusa do investigado .

O que foi afirmado pelo depoente Carlos Eduardo Martins que a advertência foi entregue pelo depoente ao investigado e não havia testemunhas que presenciaram o ato.

Alega o inconformismo sobre sua legalidade, sendo aplicada ao arrepio da lei.

Faz menção a doutrina trabalhista sobre a necessidade de testemunhas em caso de recusa de recebimento de advertência, sendo a ocorrência da recusa ao recebimento da advertência pelo investigado seu superior (Carlos Eduardo) estava sozinho.

Reitera os termos da defesa prévia quanto aos plantões determinados pelo alcaide.

CONCLUSÃO ESSA ACUSAÇÃO

O depoimento do investigado contradiz o depoimento da testemunha Luci, sendo que o investigado diz estar na sala do café com o servidor Fabricio, quando o **Fabricio disse que havia em seu prontuário a recusa do recebimento de sua advertência.**

Contrariando o investigado, a testemunha Luci – **fls. 485**, afirma que estava com o servidor Fabricio na sala quando o **investigado chegou e questionou o Fabrício sobre a advertência.**

Aqui temos depoimentos conflitantes, a versão do investigado diverge do depoimento de sua testemunha Luci, se não bastasse à testemunha de **fls. 491**, confirmou que foi o **depoente quem advertiu o investigado**, tendo o mesmo se recusado em assinar a advertência e o **RH apenas certificou**.

O procurador jurídico Marcello Oprini foi quem elaborou o parecer de **fls. 251**, é amigo do investigado, considerando que em **processo disciplinar** que envolveu o procurador e em ação trabalhista o investigado foi arrolado como testemunha de defesa do procurador em ambos processos, sendo a maioria dos membros dessa comissão os mesmos da comissão que envolveu o procurador.

Assim, esse documento – fls. 251, foi analisado com ressalvas, considerando a conduta do procurador **contra a administração pública e posteriormente sua exoneração confirmando seus atos**, considerando que a conduta do investigado desde o início de 2017 descumpre as determinações superiores, se sobrepõe a hierarquia funcional e busca respaldo em servidor contrário a administração, tendo ciencia de tais fatos.

Se não bastasse, o investigado em seu interrogatório, afirma que suas condutas são contrárias as decisões do chefe do Poder Executivo.

Nota-se que age de forma a tumultuar as determinações superiores, enfrenta os superiores e hierárquicos, seja em escala de plantão, seja em recusa em assinar projetos de engenharia e fiscalizar obras municipais, seja em interferir nos trabalhos dos outros setores dos quais foge de sua competência ou de sua responsabilidade, age representando, denunciando, não cumpre as determinações superiores com alegações infundadas, incluindo as inseridas no processo trabalhista nº 0012094-21.2017.5.15.0008 – 1ª Vara do

Trabalho de São Carlos - **fls. 395/413** do qual foi julgada **improcedente a ação**.

CAPTULAÇÃO INFRACIONAL LEI Nº 2305/12

Violação ao artigo 78, II; III; XIV.
Proibições do Art. 79, IV; VIII.

ACUSAÇÃO – FLS. 34/37

AUSENCIA DE TRANSMISSÕES REFERENTES AO SISOBRAPREF DE RESPONSABILIDADE DO INVESTIGADO

Às **fls. 36** no e-mail enviado pelo depoente Carlos Eduardo ao Sr. Elio constam que até o mês de março 2019 a responsabilidade dos envios eram do depoente e que realizou as transmissões.

A portaria nº 4550/19 de 18/03/2019, determinou a responsabilidade do investigado em enviar as informações ao sistema SISOBRA consta às **fls. 37**.

Fls. 253 - Esclarece o Renato que realizou backup em seu computador, considerando que denunciou o investigado sendo que o mesmo utilizaria seu computador quando da sua demissão, entregando 02 pendrives com o conteúdo retirado do computador, além de documentos listados no protocolo de **fls. 253**.

Fls. 254/256 - São e-mails que desde 11/03/2019 o Eduardo Martins e o Renato buscam alternativas e consertos para resolução do sistema de forma a enviar os relatórios ao SISOBRA.

Ás **fls. 256 (12/03/2019)** o Sr. Elio da Receita Federal pede ao investigado que envie o recibo que o sistema emite quando da transmissão, sendo cobrado sendo o pedido reitera ao investigado e ao Renato pois em 13/03/2019 a solicitação não havia sido atendida.

Somente em **23/04/2019** que o investigado enviou o e-mail de **fls. 258** ao Renato dizendo que havia enviado os dados a receita e estava com os recibos de envio, **mais de um mês após a cobrança** do Sr. Elio responsável da Receita Federal.

Interrogatório do Investigado – fls. 180/181

Que não existia nenhuma portaria determinando um responsável em alimentar o sistema. No mandato do Chico ex prefeito o Carlos Eduardo Martins foi quem ficou responsável pela alimentação do sistema e verbalmente em 2017 pediu pro investigado fazer, quando o investigado viu que o Carlos Eduardo (Du) fazia de forma manual (Word) e não no sistema da Receita Federal, e manualmente não é válido, quando a receita informou

623

que o sistema não estava sendo alimentado, quando o investigado procurou a Dra Roseli para resolver o problema e em contato com o responsável pelo sistema net da prefeitura resolveu o problema.

Que saiu de férias em junho de 2019 e quando retornou suas coisas estavam na Casa da agricultura (outro prédio), vendo que o sistema não estava sendo alimentado, com sua mudança ninguém alimentou o sistema.

Como não chegava projetos para o investigado lançar no sistema, o investigado **alimentava SISOBRA dizendo que não tinha, alega que não tinha obrigação de ir com seu carro até a prefeitura atrás de projetos para alimentar o sistema, que seu chefe Renato que deveria passar ao investigado para realizar os lançamentos.**

Que desconhece como o Renato chegou no Sr. Élio da Receita Federal para resolver o problema do sistema entre a prefeitura e a Receita Federal, que o município de Américo também estava com problemas no envio das informações. Sendo que o município tinha o número do protocolo de envio, mas a Receita não recebia as informações.

Que só os servidores efetivos aprovavam projetos.

Da defesa prévia e defesa final apresentada pelo investigado

Fls. 232/233

Alega que somente em meados de 2019 que o envio das informações do SISOBRA passou a ser de responsabilidade do investigado, que a responsabilidade e programa ficavam no único computador da administração e de responsabilidade do Carlos Eduardo Martins assessor de obras e posteriormente ao Renato diretor de obras, sendo que eles faziam em Word sem transmissão e em contrariedade as normas da Receita Federal.

Quando teve conhecimento do recebimento do e-mail do Sr. Elio e voluntariou-se em resolver, saindo de férias e quando do seu retorno havia sido transferido de prédio, deixando de alimentar o sistema porque não eram encaminhados ao mesmo os projetos e aprovações e não tinha acesso aos documentos arquivados junto ao departamento de obras no prédio central da prefeitura sob a responsabilidade do Renato.

Que não tendo sido enviado os dados do SISOBRA por problemas técnicos e resolvidos posteriormente com autorização de seu superior Renato entrou em contato com a empresa que serviços de internet para o município instalando o programa em seu computador e as informações foram prestadas.

Que houve backup do computador do município realizado pelo Renato e posteriormente apresentou os arquivos a municipalidade com receio de punição.

Que tais irresponsabilidades de seus gestores tentam incumbir a responsabilidade ao investigado.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

DA ANÁLISE DAS OITIVAS - Fls. 490/491 - Carlos Eduardo Martins.

Afirma que era responsável pelo setor de engenharia 2017 e um período de 2018, que até final 2017 o SISOBRA era instalado no seu computador, depois passou para o computador do investigado. Que acredita que o investigado alimentava o sistema. Que teve problema com o programa da receita para o envio das informações, mas que o depoente salvava tudo que não enviava no seu computador.

Que o computador do depoente deu problema foi quando o investigado passou a fazer os envios a Receita Federal

Fls. 497 – RENATO BRAGA BRUNO

Afirma que quando assumiu o setor engenharia a responsabilidade do SISOBRA era do Carlos Eduardo – (Du) e do investigado, nem tinha esse programa no seu computador.

Que a elaboração de alvarás e habite-se no começo era o investigado quem emitia, depois eram emitidos pelo depoente e pelo engenheiro José de Queiroz (Neto), que nunca foi enviado para o investigado, pois ele nunca se interessou em procurar, até a guardinha mirim ou o Neto poderiam levar para o investigado.

Fls. 505/506 – JOSÉ PAULO GATTI

Que o SISOBRA estava parado, mas fizeram a assinatura digital e agora o investigado quem faz e também o próprio depoente.

Que o sistema SISOBRA era alimentado manualmente e salvos no (Word) pelo Renato e agora pelo sistema da Receita Federal on line e sai a certidão sem precisar ir até a Receita.

Que antigamente os comprovantes de habite-se eram feitos manualmente pelo município, depois com o SISOBRA a receita passou a emitir com as informações que são enviadas através do SISOBRA pela internet.

DA DEFESA FINAL DO INVESTIGADO - FLS. 518/519

Acusa o seu chefe imediato Renato de irresponsabilidade, que há contradições no depoimento da testemunha Carlos Eduardo, alegando testemunho tendencioso, mentiroso, o que comprova pela troca de e-mails **de fls. 259**, sendo o programa instalado em seu computador, caberia ao depoente resolver tais problemas, sendo os depoimentos de Paulo Gatti e Neto Queiroz os projetos para aprovação não eram encaminhados ao investigado.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

Que o envio ao sistema SISOBRA pelo investigado em março de 2019, afirma que Carlos Eduardo não sabia o que acontecia e declarou fatos inverídicos ou Renato falou uma coisa ao investigado por e-mail e outra a comissão.

Que o investigado não poderia desempenhar suas funções sem as mínimas condições de trabalho e **sua transferência de prédio se deu por atos de perseguição**, considerando que não pediu sua transferência e seria absurdo o investigado buscar informações para alimentar o sistema.

CONCLUSÃO DESSA ACUSAÇÃO

Pode-se observar que os e-mails de **fls. 259, foram todos alterados (cortados)** onde constam as datas de envios, não podendo essa comissão analisar na totalidade as informações lá contidas.

Considerando ainda que o investigado deixa claro em um dos e-mails (**fls. 259**) que não enviou dos dados ao SISOBRA fará ... **"somente assumirá a responsabilidade do envio conforme determinado na portaria apenas com o sistema funcionando em perfeitas condições".**

Considera-se que o investigado não estava preocupado em tentar resolver o problema ainda que a situação causasse prejuízos ao município, mesmo sendo de sua responsabilidade a partir de 19/03/2019.

Sua defesa faz mais ataques aos depoentes do que propriamente se defende, faz menção de outras situações, como obras e justifica seus atos dos quais essa comissão deixa de analisar por não constar nas apurações a serem realizadas conforme a portaria inaugural.

Embora suas alegações em alguns pontos possuam razão, sua conduta com relação as atribuições do seu cargo – fls. 13/14 e o constante na Lei nº 2305/12, além de infringir expressamente a execução de tarefas correlatas entre todas as constantes às fls. 13/14, sendo elas a critério da chefia imediata, sendo que o conteúdo dos autos comprova que o investigado desde 2017 vem agindo em desacordo com as determinações hierárquicas.

CAPTULAÇÃO INFRACIONAL LEI Nº 2305/12.

Violação ao artigo 78, II; III; X; XI; XII; XIII; XIV.
Proibições do Art. 79, IV; XIV; XV; XVI.

DO ÁUDIO E TRANSCRIÇÕES JUNTADAS COMO PROVA.

Essa comissão teve acesso ao áudio – fls. 461 e transcrições – fls. 426/460, em análise cumpre manifestar nos seguintes termos:

O inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, define que:

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Art 5º, L, CF *– são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.*

Para que possamos compreender com clareza a garantia prevista neste inciso, antes de mais nada, precisamos entender o que é uma prova obtida por meios ilícitos.

Existem duas características principais das provas que não podem ser consideradas em processos judiciais:

1. provas que tenham natureza ilegal, ou
2. provas que, mesmo que não infrinjam a legislação por si só, tenham sido obtidas sem que fossem respeitados os procedimentos definidos pela lei.

O foco do inciso LVI é simplesmente **desestimular** a utilização de atos ou meios ilegais, que em geral incluem a violação de garantias fundamentais, como forma de se obter provas. Por isso, imagens, áudios, documentos e todo tipo de informações obtidas a partir desses meios ilegais e que configurariam provas ilícitas **não podem fazer parte do processo**. Mas, se ainda assim esses dados e provas forem submetidos à avaliação do(s) julgador(es), eles não poderão ser considerados pelos juízes na formulação de sua decisão e deverão ser removidos de todos os documentos relacionados ao processo para evitar a "contaminação" do convencimento do(s) julgador(es).

Outros reflexos do inciso LVI na legislação brasileira

Além de um inciso próprio no Artigo 5º da nossa Constituição, o direito fundamental garantido pelo inciso LVI também tem impacto em outros dispositivos de nossa legislação.

Podemos observar estes reflexos em leis como a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o nosso **Código de Processo Civil**. Essa lei define, entre outras coisas, que o direito de produzir provas não é absoluto e que os meios legais devem ser respeitados:

Art 369. *As partes têm o direito de empregar* ***todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos****, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*

No **Código de Processo Penal**, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, existe um texto parecido, mas ainda mais claro, fruto de reforma legislativa ocorrida em 2008:

Art. 157. *São inadmissíveis,* ***devendo ser desentranhadas do processo****, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.*

1º. ***São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas****, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

627

Então, quando falamos sobre as implicações práticas dessa garantia em um processo penal, ela significa que as provas ilícitas ou informações que foram derivadas delas não podem constar nos documentos que compõem os chamados **autos** de um processo. Os autos são um conjunto de documentos organizados que evidenciam todas as informações que se relacionam e formam a base de um processo, podendo ser digitais ou físicos, e que serão avaliados pelo (a) julgador(a) para que possa chegar a uma decisão.

Considerado pelos magistrados o dito popular "os fins não justificam os meios" também se aplica no Direito!

Será a prova considerada ilícita, por outro lado, quando no momento de sua produção forem violados princípios ou normas do direito material, notadamente do direito constitucional, já que freqüentemente as infrações **atingem as liberdades públicas do indivíduo**, asseguradas no título "dos direitos e garantias fundamentais" positivadas na CR/88. Normalmente, no momento da produção da prova considerada ilícita, estão em jogo os direitos e garantias relativos à liberdade, à intimidade ou à dignidade da pessoa humana. Mas não apenas estes, visto que **a prova será igualmente tida como ilícita, quando violar normas contidas nos diversos ramos do direito infraconstitucional**, como, por exemplo, no direito penal, civil e **administrativo** (AVOLIO, 1999, p. 44).

Para Pedroso, "ilegal é a prova sempre que produzida com infração a normas de natureza processual ou material. É o gênero, de que são espécies as provas adjetivadas de ilegítimas e ilícitas" (PEDROSO, 1994, p. 161).

E prossegue traçando a distinção terminológica:

"(...) À prova obtida com infração das disposições de direito material rotula-se de ilícita. (...). Ao ato instrutório realizado com infração das disposições processuais dá-se a denominação de prova ilegítima, defluindo do próprio ordenamento processual as sanções ou conseqüências resultantes do não acatamento de determinada norma processual. (...)" (PEDROSO, 1994, p. 161).

O nexo de causalidade é o que irá dizer se a prova é ou não apta a produzir seus efeitos legais. Dentro deste nexo de causalidade está inserida a teoria dos **frutos da árvore envenenada**, onde determina a não utilização de provas obtidas por meios que atinjam direito fundamentais, ou seja, **um fruto envenenado irá contaminar todos os demais frutos desta "árvore".**

O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, como já exposto neste, veda expressamente a utilização de provas ilícitas.

Deparamos com conduta do investigado de modo ilegal, utiliza-se de gravações em todos os setores por onde busca o que lhe convém, sem que a parte adversa tenha conhecimento de seus atos, **agindo totalmente em desrespeito e sem consideração** com seus colegas de trabalho que na boa fé quando indagados respondem aos questionamentos do investigado sem saberem que estão sendo gravados, age com falsidade faz brincadeiras e

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

628

tira sarro nas conversas com total falta de ética, visando seus atos exclusivamente em proveito próprio.

Ainda que essa comissão considerasse tais transcrições e áudios, cumpre esclarecer que os "grifos" em algumas transcrições são somente são destacados ao que interessa ao investigado, considerando que muitas falas vão **contra o próprio investigados dos quais não faz menção.**

Dessa forma a comissão desconsidera a prova obtida de maneira escusa dos demais envolvidos, atos visando interesse próprio, ainda que haja entendimento diverso, há de considerar prova ilegal, essa comissão em estudo e análise do caso entende por não ser leal da parte do investigado usar de forma escusa seus colegas, inquirindo-os em seus ambientes de trabalho, usando de forma ilegal e ilegítima.

1. provas que tenham natureza ilegal, ou
2. provas que, mesmo que não infrinjam a legislação por si só, tenham sido obtidas sem que fossem respeitados os procedimentos definidos pela lei.

Entendemos que a prova será igualmente tida como ilícita, quando violar normas contidas nos **diversos ramos do direito infraconstitucional**, como, por exemplo, no direito penal, civil e **administrativo,** "ilegal é a prova sempre que produzida com infração a normas de natureza processual ou material. É o gênero, de que são espécies as provas adjetivadas de ilegítimas e ilícitas".

Simplificando, ainda que a ação do investigado não se enquadre em nenhuma das hipóteses supra descrita, temos ainda :

Pode configurar um crime uma conversa gravada, para o Tribunal Constitucional em linhas gerais gravar conversas em que não somos partícipes, infringência de um crime de violação das comunicações, punível entre um e quatro anos de prisão e multa de 12 a 24 meses, além de tentar contra a privacidade das pessoas, sendo que toda gravação de uma conversa em lugar privado, deve haver autorização ou consentimento do titular, onde pode responder por violação da Lei de Proteção de Dados, do direito à intimidade ou do sigilo das comunicações.

As conversas foram realizadas em uma sala privativa do ex prefeito, em ambiente fechado, sendo pauta vários assuntos tratados e com diferentes servidores, de forma que não envolveu somente o investigado, deveria o mesmo obter a autorização e consentimento da autoridade, ou ainda dos demais servidores presentes, incorrendo em crime.

Concluímos pelo indeferimento da prova por todo analisado.

Não há preliminar a ser analisada.

DO PEDIDO DO INVESTIGADO – Protocolo nº 005103 (17/08/2020).

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

629

Alega impossibilidade da conversão de julgamento em diligencia, alegando a comissão em papel acusatório, com atuação imparcial, extrapolando sua competência e os tramites processuais, alegando 10 dias para conclusão e novas diligencias somente serão determinadas pela autoridade coatora nomeando outra comissão, não aceitando que a comissão diligencie sendo que a comissão encerrou a fase de instrução.

Que os atos da comissão são desfavoráveis ao investigado, prejudicando a imparcialidade, o que requer a anulação do processo administrativo por descumprimento as normas legais.

Ainda alega descumprimento do prazo para ao envio dos autos para a autoridade coatora – art. 114 da Lei nº 2305/12 e decreto nº 2918/2020, com alegação de decurso de prazo in albis, sendo que o prazo da diligencia também estava esgotado, ainda que considerando a portaria nº 4838/2020, requer o arquivamento, sem julgamento do mérito, por ato prescrito de encaminhamento a autoridade coatora.

Descreve os pedidos da inicial trabalhista e junta cópia aos autos:

1- diferenças salarias do salário de servidor e Lei federal 4.950-A/96;
2- fixação salário base nos termos Lei federal nº 4.950-A/96;
3- pagamento de eventuais danos morais sofridos pelo alcaide ao recusar-se em assinar projetos de outros engenheiros.

Sendo tais pedidos sem êxito judicial, considerando que aquele processo não tem nada a vê com este, foi interposto antes e versa sobre recusa em assinar projetos realizados por terceiros, que a comissão mostra parcialidade, tendenciando modificar o entendimento dos fatos aqui debatidos.

Sendo que se a comissão tivesse cumprido os prazos da Lei 2305/12 não teria tempo hábil para remessa do feito trabalhista nesses autos, mostrando nítida manipulação dos trabalhos restando a anulação deste feito.

Requer a quebra de parcialidade, anulação do presente por adiamento ilegal de encaminhamento a autoridade coatora, sendo que decreto prorroga os trabalhos e o envio já havia se esgotado e em tese o prazo não pode ser prorrogado via decreto, sendo o adiamento de forma proposital, aguardando a decisão judicial, extrapolação da comissão em sua competência de atuação, visando distorcer os fatos, de forma parcial levando a autoridade coatora à mesma convicção judicial.

Em caso diverso do entendimento constante na manifestação, não se declare suspeita, que reconheça que os atos foram praticados em desobediência à Lei, não podendo ser convalidados, requerendo o arquivamento sem análise do mérito.

Da Análise da manifestação de 17/08/2020

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

630

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

A comissão recebe e junta aos autos, porém indefere os argumentos contidos na peça por dois motivos:

1- Essa comissão realiza todos os procedimentos de forma imparcial, inclusive também responde por seus atos de forma punitiva;

2- A comissão tem 60 dias, prorrogáveis por mais 60 para concluir o processo, considerando o Novo Código de Processo Civil/2015 quanto a contagem em dias úteis, da mesma forma que foram concedidos todos os prazos em dias úteis ao investigado para apresentações de suas defesas, ESSA COMISSÃO TAMBÉM SEGUIU AS MESMAS REGRAS.

Temos : 18 dias mês dezembro de 2019;
22 dias Janeiro de 2020;
19 dias Fevereiro 2020;
20 dias Março 2020;
13 dias Julho de 2020
10 dias Agosto 2020 - (até 20/08/2020).

Temos 97 dias num total de 120 para conclusão do processo, portanto totalmente dentro do prazo para conclusão que se dará no fim de setembro 2020. Inobservado pelo douto procurador os decretos publicados durante a pandemia, inclusive o 2857/2020.

A alegação de 10 dias para análise para o envio do relatório final conforme o artigo 114º, § único da Lei nº 2305/12, justifica-se mais de 590 folhas, além de CD, para serem analisadas em tempo de pandemia e com membros do grupo de risco que compõe a referida comissão, trabalho remoto, além da comissão estar dentro do **prazo conclusivo de 120 dias,** contados em dias úteis, assim como todos os prazos deferidos ao investigado, restando tal alegação indeferida, considerando inclusive julgados dos Tribunais Superiores.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO FIXADO PARA O TÉRMINO DO PROCESSO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. A ULTRAPASSAGEM DO PRAZO FIXADO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO CONDUZ À NULIDADE, MAS TÃO-SOMENTE À CESSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DO AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CARGO DO SERVIDOR PÚBLICO ACUSADO.

(STJ - 2ª TURMA - RMS nº 455 (90.005123-1) - BAHIA. Relator min. ADHEMAR MACIEL - Julgamento em 15 de maio de 1997. Pub. DJ de 23.6.97.)

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

631

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO DE CONCLUSÃO. SUPERAÇÃO.

1. A SUPERAÇÃO DE PRAZO FIXADO LEGALMENTE, SEM PREVISÃO DE SANÇÃO, PARA QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DECIDA SOBRE PROCESSO DISCIPLINAR, NÃO IMPORTA NA SUA EXTINÇÃO E NEM EM PERDÃO TÁCITO.

2. À PARTE APROVEITA APENAS A INVOCAÇÃO DE NORMA DISCIPLINADORA DA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

(STJ - 6ª TURMA - RMS nº 7.791-MG (96/0068056-6). Relator min. FERNANDO GONÇALVES - Julgamento em 12 de agosto de 1997. Pub. DJ de 1º.9.97.)

"ATO DEMISSÓRIO DE RESPONSABILIDADE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRETENSÃO ANULATÓRIA DO ATO, À LUZ DO EXCESSO VERIFICADO NO PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO. INCONSISTÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO, VISTO QUE O ARTIGO 169, § 1º, DA LEI 8.112/90 PROCLAMA NÃO SER, SEMELHANTE DEMORA, FATOR NULIFICANTE DO PROCESSO" *(MS Nº 21.949/DF, Tribunal Pleno do STF, por maioria absoluta - 8 votos vencedores, contra o voto-vencido do ministro MARCO AURÉLIO -, relator para o acórdão ministro FRANCISCO REZEK, publicado na RTJ 142/804).*

Versando ainda essa questão específica, mostra-se de todo oportuna a preleção feita pelo ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes moldes:

(...) Estou convencido de que o único efeito da superação dos prazos, tanto para o encerramento de processo administrativo, quanto do seu julgamento pela autoridade competente, é a cessação da medida cautelar da suspensão preventiva do funcionário, acaso aplicada. O eminente ministro CARLOS MÁRIO mostrou que, tanto no regime da Lei n. 1.711 - que creio corresponder a resolução específica da Câmara dos Deputados - quanto na atual lei chamada do Regime Jurídico, é isso o que está expresso, não apenas com relação ao prazo de julgamento mas também ao do término do inquérito (Lei 8.112/90, artigos 169, § 1º, e 147, parágrafo único; Lei n. 1.711/52, artigos 225, § 1º, e 215, § 1º).

O paralelo evidente é com o Processo Penal: a superação dos prazos de desenvolvimento do processo gera seus efeitos unicamente com relação às medidas cautelares, com maior frequência, no processo criminal, sobre a prisão preventiva, e nada mais" (*in* RTJ 142/815).

(...) Essa orientação, *que dimana de forma reiterada do Judiciário*, enseja uma profunda reflexão acerca do tema ora enfocado, de modo a orientar uma atuação mais ágil e coerente do agente público, impedindo-o de adotar providências meramente formais,

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

652

destituídas de qualquer justificativa jurídica aceitável e que apenas se prestam a onerar descabidamente a Administração.

Nesse passo, cabível entender-se que os diversos prazos estabelecidos para a conclusão de procedimentos disciplinares na **Lei nº 8.112/90**, não são estabelecidos em caráter **peremptório ou taxativo**, de modo a gerar argüições de nulidade se eventualmente excedidos.

Detêm eles, em realidade, **caráter meramente exortativo**, tendo como destinatário os agentes da administração que, em nenhum momento, estarão autorizados a negligenciar na sua observância. Estarão tais agentes, isto sim, imbuídos da obrigação de concluírem os procedimentos disciplinares nos prazos previstos, pena de ficarem submetidos às sanções disciplinares correspondentes se, eventualmente, ***não puderem justificar demoras eventualmente verificadas na condução dos processos.***

Procedimentos desidiosos não merecem tratamentos condescendentes e deverão ser rigorosamente apurados e punidos. Não se sustenta aqui, portanto, que os processos devam se eternizar no âmbito da Administração, sem qualquer conclusão, ante a possibilidade que se vislumbra de conceder-se prorrogações de prazos reiteradas, com superação daqueles fixados em lei.

Essa providência apenas será admitida pela autoridade competente se houver **justificativa plausível**. Inexistindo esta, ou não sendo ela acolhida, impõe-se, sem sombra de dúvida, a constituição imediata de nova comissão, com a conseqüente e concomitante *instauração de outro procedimento disciplinar* destinado a apurar o ato desidioso imputado aos membros da comissão dissolvida.

Não se mostra aceitável, desse modo, o entendimento no sentido de que eventual atividade desenvolvida pela comissão processante além dos limites de prazo estabelecidos nos dispositivos anteriormente referidos, se preste a invalidar o procedimento disciplinar, até porque ressumbra induvidoso que **as disposições legais em comento não impõem qualquer conseqüência à superação de prazos para encerramento da apuração, possuindo elas, como visto, caráter meramente exortativo e programático**.

A alegação de nulidade na referida manifestação, temos que os pedidos suplantam o ordenamento jurídico, considerando as decisões foram justificadas de fls. 527/528, inclusive no tocante ao **dever de apuração da comissão**, não houve nenhuma intenção da comissão no sentido de **protelação** como manifestado pelo investigado, os prazos foram devidamente justificados e publicados, mesmo porque a sentença trabalhista se deu em **março de 2020**, plenamente utilizável para análise da matéria aqui questionada pelo investigado, a comissão está dentro do prazo conclusivo, considerando ainda a pandemia, trabalho remoto, membros da comissão no grupo de risco, plenamente justificável, portando descabida tal alegação.

"Edimur Ferreira de Faria frisa que, no processo administrativo, **admite-se a produção de provas em qualquer fase, de sorte que a Administração deve fazer juntar**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

632

aos autos documentos de que tenha conhecimento e que sejam úteis ao processo, até mesmo na fase recursal, admitindo-se, inclusive, o arrolamento de testemunhas e outras providências. São idênticas as opiniões de Marcos Porta, Adriana Menezes de Rezende e Egberto Maia Luz".

Dessa forma, a comissão não praticou nenhum ato contrário ao ordenamento jurídico, pelo contrário diligenciou no sentido de obter informações sobre o processo trabalhista juntado pelo próprio investigado às **fls. 384/413**, que quando da análise dos documentos para relatório final a comissão debateu sobre o assunto concluindo pela diligência para **maior convencimento dos fatos, já que o investigado em suas defesas faz alegações de assédio e perseguição.**

A menção sobre a conversão em diligência ser ato do prefeito, cumpre esclarecer que tal ato se dá quando há parecer inadequado, após esgotada a atuação da comissão, o que não é o caso dos autos.

... "no processo administrativo, **admite-se a produção de provas em qualquer fase, de sorte que a Administração deve fazer juntar aos autos documentos de que tenha conhecimento e que sejam úteis ao processo, até mesmo na fase recursal**, admitindo-se, inclusive, o arrolamento de testemunhas e outras providências".

A manifestação de **não aceitação** dos documentos trazidos aos autos, temos que os atos são decisivos da comissão processante não do procurador do investigado, podendo a comissão atuar nesse sentido conforme amplamente supra debatido.

Dessa forma, a comissão decide:

Indefere os pedidos do investigado por alegada parcialidade, considerando que os membros da comissão também são servidores efetivos e respondem por seus cargos, tampouco agem da forma alegada. Não há qualquer prova que justifique o pedido de anulação processual, conforme supra esclarecido esse tema, também a alegação de adiamento para obtenção de decisão judicial não se justifica, **considerando ser imprevisível quando uma decisão de 2ª instância será julgada, podendo demorar meses ou anos.** As análises foram realizadas conforme as condições de trabalho dos membros da comissão, **considerando ainda a pandemia, trabalho remoto, membros da comissão no grupo de risco**, portando descabida tal alegação e amplamente supra justificados os atos dessa comissão, no tocante a distorcer os fatos aqui apurados pela busca de documentos comparando com a intenção da comissão no intuito de induzir a autoridade coatora com a **decisão judicial desfavorável ao investigado**. Cumpre esclarecer que a defesa desconhece o posicionamento da comissão, considerando que ainda não há conclusão nos autos, portanto prematura e acusatórias tais alegações.

Essa comissão rejeita a suspeição, pois agem conforme as leis, tema amplamente supra justificadas todas as alegações constantes neste expediente.

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

634

Ademais, tal manifestação suplanta o ordenamento jurídico, sendo matéria a ser discutida em outra esfera, ainda que essa comissão e sua assessora desconheça a legislação vigente, prosseguindo assim a elaboração do relatório final com análise do mérito, e após o expediente será encaminhará a autoridade que assumiu a instauração quando do homicídio do ex prefeito que iniciou essa instauração.

CONCLUSÃO FINAL DAS APURAÇÕES REALIZADAS PELA COMISSÃO

Ante o exposto, a COMISSÃO Processante analisando todo conteúdo probatório que envolve o servidor/investigado João Paulo Zitelli Santos – engenheiro – matrícula nº 1738-1, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou, de forma cabal, que o servidor violou os artigos constantes dos deveres, proibições, e das responsabilidades em cada infração apurada, contidos na: Lei nº 2305/2012 e CLT:

O investigado não cumpriu os deveres constantes no:

DEVERES - Art. 78, II = 3 vezes;
III = 3 vezes;
VI = 1 vez;
VIII = 3 vezes;
X = 2 vezes;
XII = 1 vez;
XIII = 2 vezes;
XIV = 3 vezes; e;
XVI = 1 vez.

O investigado violou as proibições constantes no:

PROIBIÇÕES – Art. 79, I = 1 vez;
II = 1 vez;
IV = 3 vezes;
VIII = 1 vez;
X = 1 vez;
XIV = 3 vezes;
XV = 2 vezes;
XVI = 2 vezes, e;
XVII = 1 vez.

Dessa forma o servidor deve ser responsabilizado nos termos dos artigos 80/82, devendo ser punido nos termos do art. 83, IV, art. 482 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Justifica-se a justa causa, por incontinência das condutas praticadas pelo investigado, em todos os itens apurados por essa comissão restou reiterados atos do

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

635

servidor contrários ao que rege as atribuições do seu cargo, atitudes irregulares, incorretas, desrespeitosa, arbitrária, atos de insubordinação fls. 499 "4", desídia, considerando ainda a advertência constante de **fls. 23**, sabotagem contra a administração **fls. 500, "3"**.

O mau procedimento é contrário ao bom e correto procedimento, e, isso se refere à prática de atos por parte do empregado que importe em uma atitude desrespeitosa, irregular, incorreta, dele trabalhador descumprir as regras previstas no seu contrato de trabalho ou que violem as regras internas da administração.

Dessa forma, a comissão **OPINA** pela pena de **DEMISSÃO** do servidor **JOÃO PAULO ZITELLI DOS SANTOS – MATRICULA 1738-1**, nos termos da Lei nº 2305/2012, artigo 83, IV, artigo 89, considerando as gravidades das infrações cometidas, danos ao erário, considerando a necessidade de contratação de outros engenheiros para desempenhar as funções do investigado no cargo de engenheiro, com a **agravante** de **antecedente com punição disciplinar de advertência**, recusa em cumprir determinações superiores, considerando as faltas graves constantes no **artigo 482, b, e, g , h, j; k; da CLT.**

Por fim, sugere a Comissão Processante os seguintes encaminhamentos adicionais, REMESSA DOS AUTOS AO GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, considerando os artigos 89, 92 e 95, I da Lei nº 2305/2012, para análise do apurado e posteriores determinações, retornando posteriormente os autos à comissão para finalização, com remessa ao setor recursos humanos, publicações e intimações ao investigado e seus defensores.

Ribeirão Bonito, 20 de agosto de 2020.

Maria Izabel Castro da Silva
Presidente

Angela Tereza Girasol Pinceli
Secretária

Vanessa de Cassia Passarelli Picolli
Membro

Patricia Falconi Perissinoto
Membro

Rita de Cássia Yamaguchi
Membro

Roseli de Mello Franco
Assessora Jurídica
OAB/SP 187.216

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 46.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

637

PAD Nº 003/2019

INVESTIGADO: JOÃO PAULO ZITELLI DOS SANTOS

CARGO: ENGENHEIRO – Matrícula nº 1738-1

DECISÃO DO PODER EXECUTIVO

Recebo os autos e acolho o pedido de justificativa da comissão sobre o envio dos autos após o prazo de 10 dias, art. 114, § único, da Lei nº 2305/12, porém dentro do prazo dos 120 dias, considero as justificativas relevantes, considerando o momento de pandemia, mais de 590 laudas, membros da comissão que faz parte do grupo de risco, diversas suspensões pelo momento de saúde pública, férias, substituição de membros e análise da comissão por servidores dependentes de orientações jurídicas, considerando a complexidade dos autos, além do que consta nas decisões colacionadas, não havendo nulidades.

Acolho e aprovo o Relatório da Comissão de Processo Disciplinar de **fls. 598/635**, em que a comissão em **maioria** opinou pela pena de **DEMISSÃO** e acolho seus fundamentos para, considerar o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2019 .

Analisado minuciosamente todos os itens constantes na portaria apurado pela comissão. Importante ressaltar que consta uma advertência no prontuário do investigado – fls. 23, tendo sido advertido por descumprimento de ordem superior, o que restou comprovado pela comissão suas condutas inadequadas, com reiterados atos, sendo que o **investigado não cumpriu seus deveres constantes no Art. 78, infringindo** os incisos: II por 02 vezes; III por 03 vezes; VI por 01 vez; VIII por 02 vezes; X por 01 vez; XII por 02 vezes; XIII por 01 vezes; e; XIV por 04 vezes, além de violar as proibições constantes no **Art. 79,** I por 02 vezes; II por 01 vez; IV por 02 vezes; XIV por 01 vez; XV por 01 vez; XVI por 01 vez, e; XVII por 02 vezes.

Considerando ainda, que houve alteração de gestor público e as condutas do investigado não se modificaram, permanecem idênticas.

Dessa forma, por todo apurado, aplico a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor **JOÃO PAULO ZITELLI DOS SANTOS** do cargo de Engenheiro, matrícula funcional nº 1738-1, lotado no departamento de Engenharia do Município de Ribeirão Bonito, considerando a reincidência das

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

suas condutas, devidamente apuradas pela comissão processante, aplica-se a pena nos termos da Lei nº 2305/2012, artigo 83, IV, considerando as gravidades da infrações cometidas, danos ao erário, conduta que "trava" o gestor público que não consegue dar continuidade nas obras municipais, com necessidade de contratação de novos profissionais para desenvolver os trabalhos do servidor, considerando as faltas graves constantes no **artigo 482, b, e, g , h, j; k; da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.**

Restitua-se o processo a comissão Instauradora, para:

I - Dar ciência ao servidor;

II - Comunique-se ao setor de Recursos Humanos para providência;

III - Publique-se, registre-se, afixe-se no paço municipal e publique-se no Diário Oficial Municipal sobre a decisão.

IV – Após as formalidades de praxe, restitua-se os autos ao departamento de recursos humanos para arquivamento físico e digital dos autos.

Ribeirão Bonito, 28 de agosto de 2020.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO
PREFEITO MUNICIPAL

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 33443404 CNPJ 45.355.914/0001-03
www.ribeiraobonito.sp.gov.br